

LEI Nº 131, DE 23 DE OUTUBRO DE 1998.

TEXTO CONSOLIDADO

Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores da Prefeitura Municipal de Areado.

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu, Presidente, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O servidor da Prefeitura Municipal de Areado que trabalhe habitualmente em local insalubre ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, faz jus a adicional de insalubridade e periculosidade.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Insalubre a atividade que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponha o servidor a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

II - Perigosa (periculosidade) a atividade que, por sua natureza ou métodos de trabalho, implique riscos acentuados à integridade física do servidor, através de contato permanente com inflamáveis, explosivos, radiações, ionizantes, substâncias tóxicas e radioativas ou energia elétrica.

Parágrafo único. Equiparam-se às atividades ou operações insalubres as que exponham o servidor a contato permanente com paciente portador de doenças infecto-contagiosas, ou com a manipulação de material biológico ou instrumentos que possam estar contaminados, expondo o servidor a risco para sua saúde ou vida.

Art. 3º O exercício de trabalho em condições de insalubridade assegura ao trabalhador a percepção de adicional incidente sobre o vencimento básico do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos deste Município, equivalente a:

I - 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

II - 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

III - 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

Art. 4º O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura um adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, a partir da data do requerimento.

Art. 5º O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho prevista no art. 1º optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada a acumulação.

Art. 6º O pagamento dos adicionais de que trata esta lei cessa com a eliminação das condições de trabalho que lhe deram causa.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal onde estiver lotado o servidor, certificará em cada caso, a efetiva prestação de serviços nas condições de trabalho insalubres ou perigosos, responsabilizando-se civil e penalmente pelo certificado. [\(Alterado pela Lei 490/2005\)](#)

Art. 7º A servidora gestante ou lactante será afastada, sem prejuízo do adicional a que faz jus, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais considerados insalubres ou perigosos, passando a exercer suas atividades em local em que não fique exposta a essas condições, mediante ato próprio da autoridade competente, com base em laudo médico.

Art. 8º Ao Prefeito Municipal compete conceder, com respaldo em laudo técnico e informação do setor de pessoal, os adicionais de que trata esta lei.

Art. 9º Denegado o pedido de adicional, caberá recurso fundamentado.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Areado, em 23 de outubro de 1998.

SEBASTIÃO QUINTINO DA SILVA

PRESIDENTE